Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
42
Carimbado Eletronicamente

Mandado de Segurança nº 0025358-88.2025.8.19.0000
Impetrante: CELSO SIMONETTI TRENCH JÚNIOR
Impetrado: QUARTA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Interessado: UNIMED NACIONAL COOPERATIVA CENTRAL
Relator: DES. ANDRÉ LUIZ CIDRA

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO DA TURMA RECURSAL. INCOMPETÊNCIA DESTA CÂMARA PARA ANÁLISE DO RECURSO. WRIT IMPETRADO CONTRA SUPOSTO ATO COATOR PRATICADO PELO JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE NITERÓI. SÚMULA TJ Nº 292, "AS CÂMARAS CÍVEIS (DE DIREITO PRIVADO) DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA NÃO TÊM COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DE MANDADOS DE SEGURANÇA IMPETRADOS CONTRA DECISÕES DAS TURMAS RECURSAIS". PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DA TURMA RECURSAL QUE FOI PROFERIDO DENTRO DA COMPETÊNCIA REGULAR DO SISTEMA DOS JUIZADOS PARA REVOGAR TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA PELO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CÂMARA DE DIREITO PRIVADO QUE TEM COMPETÊNCIA PARA PROCESSO E JULGAMENTO DE MANDADOS DE SEGURANÇA CONTRA ATOS JUDICIAIS PRATICADOS NO MICROSSISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS QUE TENHAM SUPEDÂNEO EM INDIGITADA USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA COMUM (ART. 50, I, B, DO REGIMENTO INTERNO), QUE NÃO É A SITUAÇÃO JURÍDICA APRESENTADA. SÚMULA 376 DO STF QUE DEFINE QUE COMPETE A TURMA RECURSAL O JULGAMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE JUIZADO ESPECIAL. CABIMENTO EVENTUAL DE RECLAMAÇÃO (ART. 988 DO CPC), NOS CASOS PREVISTOS, DESDE QUE NÃO SEJA UTILIZADO COMO EQUIVALENTE OU SUCEDÂNEO RECURSAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL DO MANDAMUS, NA FORMA DO ART. 10 E § 1º DA LEI 12.016/09. EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM FULCRO NO ART. 485, I DO CPC.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
ANDRE LUIZ CIDRA:16071
Assinado em 03/04/2025 16:53:56
Local: GAB. DES ANDRE LUIZ CIDRA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Mandado de Segurança impetrado por **CELSO SIMONETTI TRENCH JÚNIOR** pretendendo a concessão da antecipação da tutela de urgência, inaudita altera pars, reconhecendo a nulidade da súmula da Autoridade Coatora - **QUARTA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO,** proferida nos seguintes termos:

Súmula

Trata-se de mandado de segurança impetrado por UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL, contra ato do juiz do Juizado Especial Cível da Região Oceânica do Estado do Rio de Janeiro, nos autos do processo tombado sob o nº. 0810620-42.2024.8.19.0212, que deferiu o pedido de tutela de urgência formulado pelo autor, nos seguintes termos: ¿Assim, considerando atendidos os pressupostos legais, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA, na forma do artigo 300 do CPC, impondo à reclamada, CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, obrigação de fazer, no sentido de providenciar, no prazo de 48 horas, a autorização para realização dos procedimentos médicos necessários ao tratamento do Autor, devendo fornecer os medicamentos indicados no laudo médico em ID 161664684, assinado pelo Dr. Leandro Pataro Calvão, devendo a ré arcar com todos os custos. O descumprimento da presente decisão implicará na incidência de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), sem prejuízo das demais medidas cabíveis. e gratuidade de justiça.¿

Requer o deferimento de liminar pleiteada para atribuir-se o efeito suspensivo ao presente mandado de segurança, até o julgamento de mérito do presente mandamus.

Decisão index 41 deferiu a liminar, nos seguintes termos: ¿. Defiro a liminar pleiteada. Em que pese todo o sistema da Lei n. 9.656/98 se refira à obrigatoriedade e prestígio à cobertura de medicamentos e tratamentos para câncer, tais tratamentos devem possuir registro e eficácia comprovada em medicina baseada por evidência ou estudos de agências de renome internacional, tais como a CONITEC e NICE (art. 10, parágrafo 13, da referida Lei). Tais fatos não foram apresentados junto à inicial. Ao revés, consta apenas que o produto teve registro aprovado na ANVISA, o que não é sinônimo da sua eficácia, que é atestada por outros órgãos. Tais órgãos são encarregados de avaliar, ademais, a eficácia x custo, uma vez que os sistemas de saúde, tanto público, quanto privado, são regidos por princípios de universalidade, mutualismo e equilíbrio econômico financeiro. Não se ignora o estado da parte autora, e tampouco as tentativas frustradas em relação a 3 medicações anteriores. Causa espécie o atestado médico envolvendo aspectos jurídicos do caso. Ademais, em breve consulta pelo ¿google¿, verifico que o custo do tratamento é da ordem de R$ 2.000.000,00 (dois milhões), o que, aparentemente, foge à alçada dos JECs.

Postas tais considerações, DEFIRO A LIMINAR para cassar a decisão de primeiro grau que deferiu a liminar. Oficie-se, com urgência, ao Juízo a quo,solicitando informações, no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se à ANS, solicitando informações quanto à obrigatoriedade da cobertura e sobre a existência de estudos em MBE. ¿

O autor da ação principal, CELSO SIMONETTI TRENCH JÚNIOR interpôs AGRAVO REGIMENTAL COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL DE URGÊNCIA, index 59/82. Decisão index 84 nos seguintes termos: ¿Nada a prover, diante da ausência de previsão legal do referido recurso em sede de deferimento de liminar em Mandado de Segurança na Turma Recursal Cível, bem como diante da fundamentação apresentada na decisão de fls. 41. Aguarde-se julgamento já designado. Nota Técnica da ANS index 105, esclarecendo que as terapias avançadas para o câncer não estão incluídas no conceito de medicamentos adotados pela Lei nº 9.656/98.

É o relatório.
Preliminarmente, cumpre citar o seguinte Enunciado da COJES, publicado pelo Aviso Conjunto TJ/COJES nº 21/2024:
¿Nas ações de saúde que envolvam o fornecimento de medicamento, cabe à parte indicar, na inicial, o valor do fármaco objetivado e a quantidade pretendida, considerado o prazo previsto para o tratamento. Caso o tratamento ou medicamento deva ser fornecido por termo indeterminado, o valor da causa deve ser estimado pelo respectivo valor anual.¿
O autor não cumpriu e nem foi instado a cumprir tal comando e, em consulta primária ao ¿google¿, se verificou que o custo do medicamento perfaz o valor de R$ 2.000.000,00 (dois milhões), o que foge à alçada dos JECS. Todavia, tal questão não é ventilada na estreita via do mandado de segurança.
O mandado de segurança é adequado para se discutir decisões que violem direito líquido e certo da parte contrária. Considera-se se tratar do caso presente.
O autor e portador de mieloma múltiplo cadeia pesada iga desde 2024, havendo passado por tratamento quimioterápico, transplante autólogo de medula óssea, imunoterapia e recidivou com 3 tratamentos anteriores. O laudo de ID 161664684 ressalta risco de perda da função renal, dor e morbimortalidade. Sobre a terapia, consoante sítio eletrônico da DASA, o paciente faz a coleta das próprias células T, por meio de uma máquina ¿ semelhante ao equipamento de hemodiálise ¿ capaz de separar os linfócitos em uma bolsa. Esses são congelados e enviados para o laboratório da Novartis, nos Estados Unidos, onde passam a fabricar receptores de antígenos quiméricos específicos que vão reagir contra as células do tumor. As células são modificadas geneticamente e têm sua função potencializada, de modo que passam a ter um alvo (o antígeno CD19) para atacar nas células malignas no organismo, fazendo com que elas voltem a serem capazes de `enxergar¿ e destruir o câncer.
Segundo a mesma fonte de consulta, no Brasil, o CAR-T Cell foi aprovado pela ANVISA para patologias como leucemia linfoblástica aguda em pacientes de até 25 anos e linfomas difusos de grandes células B em pacientes adultos (https://dasa.com.br/blog/saude/car-t-cell/).
Não há dúvidas de que se trata de medicamento registrado na ANVISA, porquanto não configura tratamento experimenta e on label.
Não há dúvidas, outrossim, de que a Lei ¿Romário¿ (Lei nº 14.454/2022) assentou a taxatividade mitigada do rol de procedimentos, desde que existam comprovação da eficácia, à luz da medicina baseada em evidências ou recomendação da CONITEC ou órgãos de renome internacional, tais como CONITEC, NICE (Inglaterra) e PBACO (Austrália).
Não há, ainda, estudos científicos de medicina baseada em evidências quanto ao medicamento. O medicamento é um elemento importante nos sistemas de saúde e a garantia de sua disponibilidade, acessibilidade e uso racional, manter a relação custo-eficácia e a sustentabilidade é um desafio para a maioria dos países do mundo, principalmente diante do aumento crescente da demanda. Esse fenômeno ocorre devido ao envelhecimento populacional, hábitos de vida inadequados, condições crônicas associadas, medicalização da sociedade e pressão do mercado farmacêutico.
Por fim, cabe citar o ofício emitido pela ANS, Agência que regular o setor privado da saúde, no sentido de que a terapia perquirida não é considerado um medicamento, mas sim terapia avançada e que foi mantido em vigor o entendimento da ANS no sentido de que a terapia avançada não se enquadra no comando do disposto do art. 12, II, ¿d¿, da Lei nº 9.656/98 e no art. 8º, III, da Resolução Normativa 465/2021, devendo, portanto, submetida ao processo de atualização do Rol, no qual deverão participar especialistas e representantes de todos os interessados (pacientes, operadoras, farmacêuticas, médicos).
Não se ignora o estado crítico de saúde do autor e tampouco o valor da vida. Todavia, cabe ao Magistrado determinar à ré o fornecimento de terapia com possível chance de vida ao autor em detrimento do tratamento ou equilíbrio de tantas outras vidas acobertadas pelo mesmo Plano de Saúde.
Diante do exposto, VOTO NO SENTIDO DE CONCEDER O MANDADO DE SEGURANÇA, mantendo a liminar concedida às fls. 41.
Custas pelo impetrante.
Sem honorários advocatícios, na forma da Súmula nº 512, do STF e da Súmula 105, do

No mérito, seja confirmada a segurança concedida em tutela de urgência vindicada, para anular definitivamente a decisão colegiada da Autoridade Coatora alvejada.

Ressalta que o objeto do presente mandado de segurança se refere especificamente sobre a usurpação da competência comum pelo julgamento proferido pelo d. Juizado Especial Cível da Região Oceânica de Niterói, com amparo no artigo 50, I, b) do Regimento interno desse e. TJRJ.

Nessa toada, esclarece que é portador de câncer de medula óssea e neoplasias malignas de plsmócitos – Meloma Múltiplo, CID 90.0, diagnosticado em 2021, tendo realizado diversos tratamentos, tais como: Quimioterapia (Protocolo VRD); Transplante de Medula Óssea; Manutenção com Lenalidomida) e 2 Protocolos diferentes de IMUNOTERAPIA (Protocolos IKD e PVD), conforme Plano Terapêutico elaborado pelo seu Médico Assistente, descrito no Laudo Médico do anexo 3 da peça exordial do processo originário, bem como, replicado no Anexo 2. Aduz que na fase

atual da doença, só existe um tipo de tratamento com a eficácia e segurança comprovadas pela ANVISA, denominado CART-T CELL.

Prossegue, aduzindo que a decisão alvejada, por decidir que a decisão concedida em sede de antecipação de tutela pelo Juizado Especial Cível da Regional da Região Oceânica de Niterói-RJ, nos autos do processo originário, usurpou a competência comum, seja em razão de extrapolar o valor máximo de alçada, seja pela constatação de que "a terapia avançada não se enquadra no comando do disposto do art. 12, II, da Lei nº 9.656/98 e no art. 8º, III, da Resolução Normativa 465/2021, devendo, portanto, submetida ao processo de atualização do Rol" da ANS"; em afronta ao disposto no inciso II do art. 5º da Lei nº 12.016/2009, que rege a matéria, bem como, de forma contrária ao que preconiza a jurisprudência majoritária desse E. TJRJ e das Cortes Superiores.

Acresce que, além da inobservância dos requisitos de admissibilidade recursal, também não foram cumpridos os pressupostos do Artigo 300 do Código de Processo Civil, o qual informa que, para a concessão da tutela de urgência, devem estar presentes, cumulativamente: a verossimilhança do direito invocado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, os quais, também, não se comprovam na situação fática apresentada pela Operadora do Plano de Saúde impetrante, a CENTRAL UNIMED NACIONAL. Dito isso, afirma que "as informações prestadas pela D. Juíza de Direito do Juizado Especial Cível da Regional da Região Oceânica de Niterói-RJ, de ID 170033932 dos autos do processo eletrônico originário, encontra-se devidamente fundamentada em 14 (quatorze) laudas, com amparo na legislação aplicável, bem como, no entendimento jurisprudencial majoritário sobre o tema, sendo a concessão da tutela concedida em razão da verossimilhança da fundamentação exposta na inicial, com 162 (cento e sessenta e duas) laudas de fundamentação e conteúdo probatório, bem como, no caráter de urgência em receber o único tratamento eficaz na precária condição de saúde em que este IMPETRANTE se encontra, ou seja, multi-recidivado em sua doença de base, e com risco de vida, entre outros, conforme atestado em laudo de seu Médico Assistente, especialista em Oncologia e Hematologia, e único responsável pela condução do tratamento, que caracterizaram os requisitos necessários, previstos no Art. 300 do CPC, para a concessão da antecipação de tutela antecipada deferida em primeira instância".

Ressalva, ademais, que o valor inestimável do tratamento estimado na inicial do processo originário, assim foi estabelecido, por se tratar da proteção de Direitos Constitucionais Fundamentais à Vida e a Saúde, e não de proveito econômico

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
46
Carimbado Eletronicamente

do valor do fármaco a ser fornecido, decorrentes do inquestionável entendimento majoritário do E. STF, maior instância de nossa Justiça, que se espraiam por todas as Cortes e Tribunais.

Além disso, afirma que a Autoridade coatora não enfrentou todos os argumentos deduzidos no processo, como determina o Art. 489 do CPC, nem apresentou seus fundamentos determinantes para refutá-los.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Em análise dos requisitos processuais de admissibilidade do presente remédio constitucional, não se constata a presença de elementos que justifiquem seu cabimento.

De plano, anote-se que a Turma Recursal é competente para processar e julgar mandado de segurança contra decisões proferidas pelos juízes dos Juizados Especiais, nos processos que nele tramitam. Ressalte-se, por oportuno, que a impetração, todavia, só é cabível contra ato praticado com manifesta ilegalidade ou abuso de poder, ou em caso de decisão teratológica.

Em reforço, consoante esclarecido, nos termos do Enunciado Sumular nº 376/STJ, em regra, "compete à turma recursal processar e julgar o mandado de segurança contra ato de juizado especial".

Diante de tal premissa, em que pesem as razões externadas, o suposto ato coator da Quarta Turma Recursal não se trata de usurpação da competência comum, uma vez houve decisão proferida pelo juízo originário, razão pela qual não se insere nas hipóteses de competência deste órgão fracionário apreciar o presente mandado de segurança, à luz do artigo 50, parágrafo único, I, "b", do novo Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, que entrou em vigor em 09/03/2024.

Ressalte-se, ainda, que nos termos da súmula TJ nº 292, "*As Câmaras cíveis do Tribunal de Justiça não têm competência para o julgamento de mandados de segurança impetrados contra decisões das turmas recursais".*

A corroborar:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> "MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO PROFERIDA POR TURMA RECURSAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. NÃO CABIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. NÃO É CABÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA, IMPETRADO CONTRA DECISÃO PROFERIDA POR TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS, PERANTE O RESPECTIVO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JURISPRUDÊNCIAS DO EG. STF E DESTA EG. CORTE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, NA FORMA DO ARTIGO 10, CAPUT, DA LEI Nº 12.016/2009. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 267, I, DO CPC. (0047246-70.2012.8.19.0000- MANDADO DE SEGURANCA - DES. EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA - Julgamento: 21/09/2012 - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL)

Por tais fundamentos, **INDEFIRO A INICIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA, com fulcro no art. 10 e § 1º, da lei 12.016/09, EXTINGUINDO O PROCESSO, NA FORMA DO ART 485, I, DO CPC.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura.

DES. ANDRÉ LUIZ CIDRA
R E L A T O R

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ